



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 11 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.026

Recurso nº: 60.644 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 a 1988

Recorrente: REXNORD CORRENTES LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tra-  
tando de contribuição deduzida do im-  
posto de renda devido, o lançamento  
para sua cobrança é reflexivo e, as-  
sím, a decisão de mérito prolatada no  
processo principal constitui prejulg-  
do na decisão do processo decorren-  
cial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por REXNORD CORRENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que  
lhe dava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1991

MARIAM SELT

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,  
RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE  
ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.835/89-16

RECURSO Nº: 60.644

ACORDÃO Nº: 101-82.026

RECORRENTE: REXNORD CORRENTES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

REXNORD CORRENTES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que manteve o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução referente aos exercícios de 1985 a 1988.

A empresa impugnara a exigência apresentando argumentos já oferecidos no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A exigência foi mantida em primeira instância com base no decidido no processo matriz.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos por ela apresentados no recurso interposto no processo referente à cobrança do imposto de renda, pessoa jurídica.

A Câmara, como faz certo o Acórdão nº 101-81.831, negou provimento àquele recurso.

E o relatório.

Acórdão nº 101-82.026

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda por declaração constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento da contribuição para o PIS, com base no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, é uma decorrência do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica. Presentes aí, o fato gerador do imposto e da contribuição e as bases de cálculo das respectivas obrigações, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Como consta do relatório, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi desprovido, e não tendo no presente processo a empresa apresentado provas que infirmassem o lançamento, impõe-se igual destino ao recurso apresentado no processo decorren-  
cial, inclusive no que respeita as nulidades argüidas naqueles autos e rejeitadas pela Câmara.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

